



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.466 - MT (2010/0210733-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.08.10. APREENSÃO DE 57 GRAMAS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE, QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS E QUE ESTAVA FORAGIDO QUANDO SURPREENDIDO NESTA PRÁTICA CRIMINOSA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07; a Carta Magna (art. 5o., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. No caso dos autos, ademais, há outros fundamentos suficientes à manutenção da custódia, pois salientou o acórdão impugnado que o paciente é multirreincidente, tem contra si vários processos criminais e encontrava-se foragido quando surpreendido em outra prática criminosa.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.466 - MT (2010/0210733-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJMT, que denegou ordem ali impetrada, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA A CORRÉ - INADMISSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA - PROIBIÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI No. 11.343/06 - ORDEM DENEGADA.

A edição da Lei no. 11.464/07, que alterou o texto do artigo 2o., II, da Lei de crimes hediondos, retirando dele a vedação à concessão da liberdade provisória, não revogou o artigo 44 da Lei no. 11.343/06, que vigora sob a inteligência do artigo 5o., XLIII, da CF.(fls. 106).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16.08.2010 por suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes).

3. No presente *writ*, o impetrante alega que a decisão que negou a liberdade provisória do paciente carece de fundamentação; sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 124) e prestadas as informações solicitadas (fls. 132/154), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão de estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (fls. 158/166).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.466 - MT (2010/0210733-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.08.10. APREENSÃO DE 57 GRAMAS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE, QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS E QUE ESTAVA FORAGIDO QUANDO SURPREENDIDO NESTA PRÁTICA CRIMINOSA. PARECER PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07; a Carta Magna (art. 5o., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07.*

2. *Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

3. *No caso dos autos, ademais, há outros fundamentos suficientes à manutenção da custódia, pois salientou o acórdão impugnado que o paciente é multirreincidente, tem contra si vários processos criminais e encontrava-se foragido quando surpreendido em outra prática criminosa.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante em 06.08.10, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que impõe expressamente óbice ao deferimento de liberdade provisória.

2. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.*

4. *Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser concedida.

5. *Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 20., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).*

3. Ademais, no caso concreto, ressaí dos autos a periculosidade do acusado, que foi surpreendido em sua residência preparando substâncias entorpecentes para comercialização, sendo que foram apreendidas, além das 57g de pasta base e cocaína, balança de precisão, invólucros plásticos transparentes e aparelhos de telefone celular. Assinalou o Tribunal Estadual que o paciente é multirreincidente, responde a vários processos criminais, encontrando-se foragido quando foi surpreendido em mais uma prática delituosa; nesse contexto, a prisão cautelar mostra-se necessária e fundamentada.

4. Diante do exposto, denega-se a ordem pleiteada, em consonância com o parece ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0210733-8

HC 190.466 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1059902010

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GLEIDSON TARCIANO ROCHA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.